

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

## **ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008217-69.2011.815.2001.

**Origem** : 4<sup>a</sup> Vara Cível da Capital.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Miguel Dirceu Tortorello Filho.

**Advogado**: Lucas Henriques Queiroz de Melo (OAB/PB nº 16.228).

**Apelada** : Bora Bora Turismo

**Advogado**: Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB nº 13.442).

APELAÇÃO CÍVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. ACORDO DE QUE NÃO PARTICIPOU O EXEQUENTE, SEJA PESSOALMENTE SEJA POR LEGÍTIMO MANDATÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE RECONHECIDA. PROVIMENTO DO APELO.

- Em não havendo assinatura de ambas as partes litigantes, seja de próprio punho seja por meio de patrono com poderes para transigir, bem como revelando o conteúdo da proposta apresentada em juízo acordo referente a outras demandas que não presente e, principalmente, não tendo o exequente tomando sequer conhecimento da avença pretensamente extintiva do crédito em execução, revelam-se ausentes os requisitos do art. 842 do Código Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Miguel Dirceu Tortorello Filho** contra sentença (fls. 134) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital que, na fase de cumprimento de título executivo judicial da "Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais"

ajuizada em face da **Bora Bora Turismo LTDA**, homologou acordo pactuado nos seguintes termos:

- "1. dos processo Nos autos  $n^{o}$ 3004502-60.2014.815.2001 e 3004508-67.2014.815.2001, o executado. *SENHOR* MIGUEL **DIRCEU** TORTORELLO FILHO, é devedor do SENHOR WILSON FURTADO ROBERTO, ora primeiro transator, bem como é credor de BORA BORA TURISMO, ora segundo transator, em crédito existente nos autos da ação ordinária nº 0008217-69.2011.815.2001.
- 2. Para quitar esses débitos, a empresa BORA BORA TURISMO, nos termos do art. 299 do Código Civil, substituirá a posição de devedor do Senhor Miguel Dirceu Tortorello Filho perante o negócio existente com o Senhor Wilson Furtado Robeto. O pagamento do crédito do Senhor Wilson Furtado Roberto será feito pela empresa Bora Bora Turismo, ato este que gerará a extinção dos três negócios que envolvem o Senho Miguel Dirceu Tortorello Filho, ou seja, serão adimplidos os créditos existentes nos autos dos processos 60.2014.815.2001, 3004522-51.2014.815.2001 e 0008217-69.2011.815.2001.
- 3. O referido pagamento, que extinguirá o presente feito, será no importe de R\$ 9.938,44 (nove mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), quantia esta que será paga em espécie e a vista por BORA BORA TURISMO. O pagamento deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a homologação do acordo.
- 4. Mediante assinaturas apostas no presente termo de acordo, bem assim do integral cumprimento da obrigação de pagar por parte das Segundas Transatoras, o Primeiro Transator declara-se integralmente satisfeito, para nada mais ter a reclamar da Segunda Transatora em Juízo ou fora dele, por todo e qualquer tipo de direito material, moral e patrimonial decorrente das alegações constantes nestes processos, dando ampla, geral e irrevogável quitação até a presente data.
- 5. A Segunda Transatora reconhece que a fotografia objeto da presente demanda é de autoria do Primeiro Transator.
- 6. Cada um dos Transatores arcará com os honorários de seus advogados, e as custas serão de ônus da Segunda Transatora.
- E, por estarem justos e acordados, os Transatores requerem a Vossa Excelência seja homologada a presente transação, a fim de que surta seus legais e jurídicos efeitos, com a consequente extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art.

269, inciso III, do Código de Processo Civil, renunciando expressamente os Transatores, quanto ao prazo recursal, exsurgindo, de pronto, os efeitos da coisa julgada material.

Após homologação, requerem os Transatores se já o processo arquivado, com a consequente baixo na distribuição".

Em suas razões, o recorrente afirma que não recebeu o que lhe fora garantido no título exequendo, consistente nos R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. Sustenta a nulidade da homologação do acordo, asseverando que não houve qualquer ajuste entre as partes litigantes, destacando que, a despeito da intimação para manifestação acerca do documento de transação apresentado pela executada, anteriormente, já havia constituído novo advogado, inexistindo poderes, sobretudo de transação, ao antigo patrono subscritor do acordo.

Ressalta que "(...) o terceiro com quem fora realizado o pagamento não tinha sequer o direito subjetivo de exigir a prestação obrigacional estabelecida em sentença, tampouco tinha meios de constranger a empresa ré ao pagamento de uma obrigação em beneficio dele, terceiro estranho à relação". Ao final, pugna pelo provimento do apelo e anulação da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 147/149), alegando a plena validade do acordo, posto que o patrono subscritor detinha poderes para transigir, ressaltando que não há de se confundir os mandatos judiciais e negociais, devendo o mandante responder pelas obrigações contraídas pelo mandatário.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 153/154).

#### É o relatório.

#### VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

Como relatado, o presente recurso tem por objeto a análise da validade ou não do acordo homologado por sentença, no âmbito da fase de cumprimento de título executivo judicial, oriunda da "Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais" ajuizada por Miguel Dirceu Tortorello Filho em face da Bora Bora Turismo LTDA.

Conforme se infere dos autos, em audiência, fora prolatada sentença definitiva da fase de conhecimento (fls. 79/81), condenando a sociedade demandada ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Logo em seguida, o autor, ainda sob o patrocínio do advogado Wilson Furtado Roberto, informou novo endereço (fls. 82), em 28/11/2012. Na manifestação processual seguinte, o demandante habilitou novos patronos, requerendo, inclusive, intimação em seus nomes sob pena de nulidade, no dia 02/08/2013 (fls. 83).

Os novos causídicos, porém, em 24/03/2014, apresentaram petição, requerendo a intimação pessoal do promovente para que constitua novo advogado, haja vista a extinção do mandato anteriormente outorgado (fls. 87).

O Advogado Wilson Furtado Roberto, após, apresentou petição (fls. 98/99), informando que, do montante representado no título, pertence-lhe 50% (cinquenta por cento), a título de honorários sucumbenciais e contratuais, ressaltando, ainda, que o autor da demanda é seu devedor por ocasião do patrocínio em outras ações. Formulou, então, no dia 06/02/2015, pedidos de atos constritivos sobre o patrimônio da executada, em seu próprio nome.

Em seguida, em 10/02/2015, Miguel Dirceu Tortorello Filho, constituindo novos causídicos, peticionou pelo início da fase de cumprimento da sentença (fls. 105/107), pleiteando o pagamento de R\$ 8.243,25 (oito mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Após decurso do prazo para pagamento voluntário, o exequente pleiteou a penhora online de valores existentes em contas da executada, tendo esta apresentado petição (fls. 124/125), indicando que celebrou com Wilson Furtado Roberto acordo para quitar dívidas que o exequente possui em duas outras demandas perante o causídico transator.

O Juízo *a quo*, então, após escoado o prazo sem resposta pelo exequente para explicitação do ocorrido, homologou o acordo apresentando, extinguindo a demanda executiva (fls. 134).

Pois bem, a despeito da ausência de precisão quantos aos atos processuais ocorridos na fase de cumprimento de sentença, é possível extrair que o juízo de primeiro grau acolheu substancial impugnação apresentada pela parte executada, que afirmou a existência de transação em relação ao débito exequendo.

Ocorre, porém, que a "homologação do acordo" objeto da sentença ora recorrida, de forma expressa, simplesmente ignorou a circunstância de que o credor do título executivo judicial não participou do acordo, seja de forma direta seja por meio de mandatário.

De início, destaque-se que a cópia de acordo juntada pela empresa recorrida apenas contém a assinatura de seus representante e advogado, respectivamente. O local destinado à assinatura de Wilson Furtado Roberto se encontra em branco.

Frise-se, ainda, que pelo teor da transação, observa-se que Wilson Furtado Roberto atua na negociação em nome próprio, na qualidade de credor de Miguel Dirceu Tortorello Filho, sequer identificando-se como

mandatário deste. E mais, o conteúdo negocial tem como processos de epígrafes as ações de nº 3004502-60.2014.815.2001 e 3004508-67.2014.815.2001, qualificando como partes tão somente Wilson Furtado Roberto e Bora Bora Turismo LTDA.

Registre-se, inclusive, que o único documento assinado por Wilson Furtado Roberto – e que reflete o acordo em relação ao qual se pretende a extensão dos efeitos à presente demanda – consiste no recibo de fls. 128. Neste, há a declaração de percepção da importância de R\$ 9.938,44 (nove mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), "referente ao pagamento dos valores consignados nas transações judiciais celebradas nos autos dos processos nº 3004502-60.2014.815.2001 e 3004508-67.2014.815.2001". Inexiste, pois, elementos minimamente seguros a denotar a validade de possível transação que envolva o crédito objeto desta execução.

Há de se ressaltar que, a partir do momento em que poderes, inclusive de transação, são conferidos no meio de procuração conferida a advogado para proteção de direito violado, com finalidade nitidamente de ajuizamento de demanda, a superveniente revogação deste, e constituição de novos causídicos que impulsionam o feito para a plena satisfação do direito da parte, faz extinguir os poderes judiciais e extrajudiciais que permitem a administração dos interesses já litigiosos.

Não há que se falar, assim, em legítima constituição de obrigação, pelo acordo homologado, de mandatário com eficácia na esfera jurídica do mandante, na forma do art. 679 do Código Civil. Isso porque, em primeiro lugar, o suposto mandatário agiu em nome próprio, dispondo de direito próprio, e, em segundo lugar, era de conhecimento da outra parte negociante que o transator não mais administrava os interesses do mandante.

Assim sendo, em não havendo assinatura de ambas as partes litigantes, seja de próprio punho seja por meio de patrono com poderes para transigir, bem como revelando o conteúdo da proposta apresentada em juízo acordo referente a outras demandas que não presente e, principalmente, não tendo o exequente tomando sequer conhecimento da avença pretensamente extintiva do crédito em execução, revelam-se ausentes os requisitos do art. 842 do Código Civil.

Em situações semelhantes, confiram-se os julgados:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. ACORDO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AUSÊNCIA. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. ERRO NO PROCEDER. NULIDADE.

- Cuida-se da apelação interposta às págs. 133/141 pelo banco itaucard s/a contra a decisão de pág. 130, que homologou a transação de págs. 125/126, celebrado com pamella luiza pontes de oliveira. O recorrente, no entanto, sustenta a invalidade do acordo apresentado, porquanto inexistente a assinatura do seu representante legal. Contrarrazões

às págs. 145/148, onde se defende a higidez da pactuação e, assim, a ausência de interesse recursal.

- Efetivamente, analisando-se o termo de págs. 125/126, não se identifica a manifestação de concordância do banco itaucard s.a., pelo que não há falar em acordo por conta da ausência de manifestação expressa da vontade, não havendo o que homologar daí o equívoco da sentença de pág. 130.
- É certo que o recurso também alega a existência de má-fé. No entanto, por exigir a análise de fatos e provas sob o contraditório, remete-se a questão ao juízo de origem.
- Recurso conhecido e provido. Sentença decretada nula".

(TJCE; APL 0496442-35.2011.8.06.0001; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Vera Lúcia Correia Lima; Julg. 21/06/2017; DJCE 27/06/2017; Pág. 78).

"DIREITO CIVIL E**PROCESSUAL** CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. PARA PÕR FIM AO LITÍGIO, A TRANSAÇÃO DEVERÁ SER FORMALIZADA NOS AUTOS, EM INSTRUMENTO ASSINADO PELOS TRANSIGENTES E HOMOLOGADO PELO JUIZ. E842 DOCÓDIGO ART. 840 CIVIL. NÃO ASSINADO. *INSTRUMENTO* MANIFESTAÇÃO DE AMBAS AS PARTES ACERCA DA NÃO PERFECTIBILIZAÇÃO DO ACORDO. PLANO DA EXISTÊNCIA.  $\boldsymbol{A}$ VONTADE DE TRANSIGIR É ELEMENTO CERNE DO ATO JURÍDICO. HOMOLOGAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE TORNAR VÁLIDO OU EFICAZ O QUE SEQUER EXISTIU NO MUNDO JURÍDICO. *IMPOSSIBILIDADE* DECONVALIDAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSADO A PARTIR DAS FLS. 77, INCLUSIVE, DEVENDO O PROCESSO CONHECIMENTO *RETOMAR* **FASE** INSTRUTÓRIA. *DESIGNAÇÃO* COM $\boldsymbol{A}$ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO". (TJRS, Recurso Cível Nº 71004520169, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 21/08/2014).

Assim sendo, uma vez observada a ausência dos requisitos de validade da transação, contidos no art. 842 do Código Civil, bem como inobservando o juízo de primeiro grau que a cópia de acordo, assinada apenas pela executada, e o recibo de pagamento não correspondem à válida pactuação relativa ao objeto desta demanda, há de ser anulada a sentença homologatória,

para garantir o prosseguimento do feito executivo até a completa satisfação do crédito refletido no título executivo judicial.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO ao Recurso Apelatório** para anular a sentença homologatória, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

### É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Sílvio de Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho Desembargador Relator